AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2127569 - MG (2024/0069907-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PATRICK URIAS LOPES SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que entendeu preclusa a irresignação da defesa quanto à recusa do Ministério Público em celebrar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do agravante, condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com base no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de requerimento pela defesa de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal implica preclusão do direito do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de requerimento pela defesa de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP, resulta em preclusão do direito do réu.
4. A tese de que a defesa não foi intimada da manifestação do Ministério Público que recusou o oferecimento do ANPP não foi abordada pelo Tribunal de origem, nem mesmo foi suscitada em embargos de declaração, de modo que esta Corte Superior se mostra impossibilitada de apreciar a matéria, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "A ausência de requerimento pela defesa para remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal resulta em preclusão do direito do réu".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 4º; CPP, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, REsp 2.148.952/RJ, Rel.

Documento eletrônico VDA48166626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 08:34:01
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 61a0ef27-305c-4199-a02c-4e22f925df84

Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.637.928/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA48166626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2025 08:34:01
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 61a0ef27-305c-4199-a02c-4e22f925df84

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2127569 - MG (2024/0069907-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PATRICK URIAS LOPES SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que entendeu preclusa a irresignação da defesa quanto à recusa do Ministério Público em celebrar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do agravante, condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com base no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de requerimento pela defesa de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal implica preclusão do direito do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de requerimento pela defesa de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal, nos termos do art. 28-A, § 14º, do CPP, resulta em preclusão do direito do réu.

4. A tese de que a defesa não foi intimada da manifestação do Ministério Público que recusou o oferecimento do ANPP não foi abordada pelo Tribunal de origem, nem mesmo foi suscitada em embargos de declaração, de modo que esta Corte Superior se mostra impossibilitada de apreciar a matéria, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47741959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/05/2025 14:03:13
Código de Controle do Documento: cd5afd36-085c-4ee6-ac0e-fb8f34e0958e

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de requerimento pela defesa para remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal resulta em preclusão do direito do réu".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 4º; CPP, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, REsp 2.148.952/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.637.928/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK URIAS LOPES SANTANA contra a decisão proferida às fls. 812/815, de minha relatoria, em que reconsiderei do *decisum* anterior para alternar os seus fundamentos, com o conhecimento e desprovimento do recurso especial, com fulcro na Súmula n. 568 do STJ.

No presente agravo regimental (fls. 823/832), o agravante alega que não houve preclusão da matéria referente ao Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, pois a Defensoria Pública não foi intimada da manifestação do Ministério Público que recusou o oferecimento do acordo. Afirma que a defesa se manifestou na primeira oportunidade, requerendo a nulidade da sentença com base no art. 28 do CPP.

Contesta, ademais, a fundamentação apresentada pelo Ministério Público para não oferecer o ANPP, alegando que a recusa foi baseada na retroatividade da norma, o que não se aplica ao caso, pois a ação penal foi proposta após a vigência da Lei n. 13.964/2019. Argumenta que a recusa deve ser motivada concretamente, conforme precedentes do STF e STJ.

Sustenta que, mesmo que o Ministério Público tenha a última palavra sobre o oferecimento do ANPP, cabe ao Judiciário controlar a legalidade da recusa, especialmente quando a denúncia é ajuizada sem fundamentação idônea.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso pelo Colegiado para que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para que seja oferecido o ANPP, conforme o § 14 do art. 28-A do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA47741959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/05/2025 14:03:13
Código de Controle do Documento: cd5afd36-085c-4ee6-ac0e-fb8f34e0958e

Na hipótese, o agravante foi denunciado, em **28/10/2020**, como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 1/4), tendo a peça acusatória sido recebida em **30/11/2020** (fls. 455/460).

Nesse contexto, cabe ressaltar que, em 18/9/2024, no julgamento do HC 185.913/DF, o Plenário do STF, por unanimidade, fixou a seguinte tese, de fato, já adotada pela Suprema Corte anteriormente. Segue a ementa do julgado (grifos nossos):

> *"1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;*
> *2. **É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado**;*
> *3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade."*

Denota-se que a tese fixada na Suprema Corte diz respeito a processos em andamento **anteriormente** à vigência da Lei n. 13.964/2019 - **23/1/2020** -, conhecida como Pacote Anticrime. Todavia, na hipótese dos autos, a ação penal em análise foi proposta **após** a vigência da mencionada lei, uma vez que a denúncia foi recebida em **30/11/2020** (fls. 455/460).

Nesse contexto, reitera-se que não há que se discutir na espécie eventual retroatividade do Pacote Anticrime, porquanto é certo que já estava em pleno vigor quando deflagrada a ação penal, ao contrário do afirmado pela defesa.

Além disso, da análise detida dos autos, constata-se que o Magistrado de primeiro grau, em 11/1/2022, remeteu os autos ao MPMG para eventual oferecimento do ANPP em benefício do agravante, conforme se vê à fl. 634.

Por sua vez, o MPMG, em 22/3/2022, deixou de oferecer o ANPP em favor do ora agravante, consoante manifestação de fls. 636/638.

Em seguida, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), à pena de 2 anos de reclusão, no regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 644/646).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados, consignando o Magistrado singular que "[n]*ão é possível, desse modo, que o Judiciário arbitrariamente imponha ao Parquet a obrigação de oferecer tal benefício, sendo*

Documento eletrônico VDA47741959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/05/2025 14:03:13
Código de Controle do Documento: cd5afd36-085c-4ee6-ac0e-fb8f34e0958e

possível apenas a remessa dos autos à Órgão Superior do Ministério Público, quando da negativa, caso haja requerimento do Réu, ***situação esta que não se concretizou***" (fls. 664/665; grifei).

Com efeito, de fato, a defesa não pleiteou a incidência do art. 28-A, § 4º, do CPP, o qual dispõe que, "*no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código*".

Verifica-se, portanto, que, no caso concreto, a matéria referente ao ANPP encontra-se preclusa, em consonância com o entendimento externado pelo STF no HC 185.913/DF e com a jurisprudência desta Corte Superior.

Em situação análoga, assim decidiu recentemente as Quinta e Sexta Turmas do STJ (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a recusa do Ministério Público em celebrar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sem notificação específica ao investigado, com base no art. 28-A do Código de Processo Penal.*
>
> *2. O acórdão recorrido entendeu que a intimação do investigado sobre a recusa do ANPP não é obrigatória, devendo a ciência ocorrer na citação, conforme interpretação conjunta dos artigos 28-A, § 14, e 28, caput, do CPP.*
>
> *3. A defesa não requereu a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal, operando-se a preclusão do direito do réu.*
>
> *II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em propor o ANPP, sem notificação específica ao investigado, é válida e se a ciência da recusa deve ocorrer na citação.*
>
> *5. Outra questão é se a ausência de requerimento pela defesa para remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal implica preclusão do direito do réu.*
>
> *III. Razões de decidir6. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, condicionado ao preenchimento dos requisitos legais pelo investigado e à ausência de justificativa válida para a recusa.*
>
> *7. A recusa ao ANPP deve ser devidamente fundamentada, e a ciência da recusa ao investigado ocorre na citação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *8.* ***A ausência de requerimento pela defesa para remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público no prazo legal resulta em preclusão do direito do réu****.*
>
> *IV. Dispositivo e tese9. Recurso desprovido.*
>
> (REsp n. 2.148.952/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA47741959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/05/2025 14:03:13
Código de Controle do Documento: cd5afd36-085c-4ee6-ac0e-fb8f34e0958e

> *INJÚRIA RACIAL. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA. ANPP. PRECLUSÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA APENAS POR MULTA. SÚMULA 171/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O ofendido representou expressamente contra o acusado, deixando clara sua vontade de vê-lo processado. Decadência inexistente.*
>
> *2.* ***Embora a denúncia tenha sido recebida já na vigência da Lei 13.964/2019, a defesa não fez uso a tempo e modo do requerimento referido no art. 28-A, § 14, do CPP para solicitar a revisão, pelo órgão superior do MP, quanto à recusa do promotor de justiça em oferecer o acordo. Preclusão configurada, conforme precedentes.***
>
> *[...]*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.637.928/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/9/2024.)

Ressalta-se que a tese de que a defesa não foi intimada da manifestação do Ministério Público que recusou o oferecimento do ANPP, não foi abordada pelo Tribunal de origem, nem mesmo foi suscitada em embargos de declaração, de modo que esta Corte Superior se mostra impossibilitada de apreciar a matéria, por ausência de prequestionamento. Incidência, portanto, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Tudo considerado, não subsiste espaço para acolher a pretensão defensiva.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47741959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/05/2025 14:03:13
Código de Controle do Documento: cd5afd36-085c-4ee6-ac0e-fb8f34e0958e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 2.127.569 / MG

Número Registro: 2024/0069907-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00119739520218130480 10480210011973003

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PATRICK URIAS LOPES SANTANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICK URIAS LOPES SANTANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48143344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:30:20
Código de Controle do Documento: eaa5f09d-997c-4be0-b4c8-02bfe9809721

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48143344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:30:20
Código de Controle do Documento: eaa5f09d-997c-4be0-b4c8-02bfe9809721